



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005569/2003-87
Recurso nº : 154.069 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : CERÂMICAS E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.927


IRPJ - ASPECTO TEMPORAL DO LANÇAMENTO - Indevido o lançamento que indica fato gerador trimestral, quanto o contribuinte opta pela apuração anual com antecipações mensais.

Recurso *ex officio* a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005569/2003-87
Acórdão nº : 103-22.927

Recurso nº : 154.069 - EX OFFICIO
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 4ª. Turma da DRJ Campinas, através do Acórdão 7.691, sessão de 25 de outubro de 2004, julgou parcialmente procedente o lançamento, exonerando crédito tributário em valor superior ao seu limite de alçada, razão pela qual apresentou o presente recurso de ofício, em atenção ao disposto no art. 34 do Decreto 70.235, de 1972.

O processo foi assim relatado pela decisão recorrida:

“Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrados em 01/12/03, que formalizaram o crédito tributário no valor total de R\$ 1.713.485,99, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/11/03.

2. A autuação decorre da constatação das seguintes irregularidades, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 93/94 e fls. 98:

Do IRPJ:

“001 – FUNDOS DE INVESTIMENTOS – FINOR, FINAM, FUNRES

APLICAÇÃO – FALTA/INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO

O contribuinte efetivou a opção pelo FINAM pelo recolhimento através de DARF específicos (código 6692), por estimativa, referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto a outubro/98. Os recolhimentos através desses DARF totalizaram R\$253.651,14. Por ocasião da apuração anual, o contribuinte apurou IR a pagar negativo de R\$ 56.208,34.

Os recolhimentos efetuados a título de incentivos fiscais não foram reconhecidos pela SRF como tais, mas sim como sido efetuado com recursos próprios, visto que o contribuinte não atendia às condições para a concessão de tais benefícios (Lei 8036/90, art. 27 e 9069/95, art. 60).

Na análise do preenchimento da DIPJ/99, constatou-se que o contribuinte declarou a menor receitas de juros sobre capital próprio no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005569/2003-87
Acórdão nº : 103-22.927

montante de R\$2.214,56, ao invés de R\$5.527,79, resultando em IRPJ a pagar, por ocasião do ajuste anual no montante de R\$828,29.

Constatou-se, quando da apuração do IRPJ a pagar por estimativa mensal, que o contribuinte deduziu a título de imposto de renda retido na fonte, valores a maior do que o efetivamente tinha sido retido pelas fontes pagadoras. O total anual dessas deduções a maior monta R\$320.491,56.

Do exposto, conclui-se que deverão ser objeto de lançamento suplementar o IRPJ recolhido a menor.

| Fato gerador | Val. Tributável ou Imposto | Multa (%) |
|----------------|----------------------------|-----------|
| 31/03/1998 | R\$ 30.109,58 | 75,00 |
| 31/03/1998 R\$ | 83.707,06 | 75,00 |
| 31/03/1998 R\$ | 48.117,42 | 75,00 |
| 30/06/1998 R\$ | 33.630,69 | 75,00 |
| 30/06/1998 R\$ | 78.224,80 | 75,00 |
| 30/06/1998 R\$ | 31.135,98 | 75,00 |
| 30/09/1998 R\$ | 110.027,59 | 75,00 |
| 30/09/1998 R\$ | 53.309,34 | 75,00 |
| 30/09/1998 R\$ | 54.935,85 | 75,00 |
| 31/12/1998 R\$ | 26.019,54 | 75,00 |
| 31/12/1998 R\$ | 71.476,11 | 75,00 |

Enquadramento legal: Art. 601, 604 e 611 c/c 904 do RIR/94; Art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.532/97.

002 – RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

Na análise do preenchimento da DIPJ/99, constatou-se que o contribuinte declarou a menor receitas de juros sobre o capital próprio montante de R\$2.214,56, ao invés de R\$5.527,79, resultando em IRPJ a pagar, por ocasião do ajuste anual no montante de R\$ 828,29.

Fato gerador Val. Tributável ou Imposto Multa (%)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005569/2003-87
Acórdão nº : 103-22.927

31/12/1998 R\$ 828,29 75,00

Enquadramento legal: Arts. 195, 196 e 960 do RIR/94.

Da CSLL:

"001- CSLL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Na análise do preenchimento da DIPJ/99, constatou-se que o contribuinte declarou a menor receitas de juros sobre o capital próprio no montante de R\$2.214,56, ao invés de R\$5.527,79, resultando em IRPJ a pagar, por ocasião do ajuste anual no montante de R\$828,29.

| <i>Fato gerador</i> | <i>Val. Tributável ou Contribuição</i> | <i>Multa</i> |
|---------------------|--|--------------|
|---------------------|--|--------------|

(%)

Ocorrência

31/12/1998

| | | |
|--------------------|---------------|--------------|
| <i>12/1998 R\$</i> | <i>828,29</i> | <i>75,00</i> |
|--------------------|---------------|--------------|

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 19 da Lei nº 9.249/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96. (grifou-se)

3. Cientificada da autuação em 04/12/03, a contribuinte protocolizou, em 02/01/04, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 103/112, acompanhada de documentos de fls. 113/198, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

3.1. Faz um breve relato do procedimento fiscal. Na seqüência, protesta pela improcedência da autuação, conforme o Direito. Inicia pelo investimento ao FINAM. Diz que aplicou parte do seu imposto de renda devido nesse fundo de investimentos (doc. 04), nos termos da legislação fiscal que transcreve. E que os débitos considerados em aberto pela SRF, para não reconhecer o recolhimento a título de FINAM, estavam e estão com sua exigibilidade suspensa, conforme Certidões Positivas com Efeito de Negativas, em anexo (doc. 05). Caso assim não entenda o julgador, requer que todo o valor investido seja convertido em renda da União, considerando-o, portanto, como recolhimento ao IRPJ;

3.2. Em suas palavras:

"Isto porque o não reconhecimento das aplicações aos incentivos fiscais é a própria penalidade imposta à Impugnante. Portanto, uma vez excluída das benesses dos incentivos fiscais, não há que obrigá-la ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005569/2003-87
Acórdão nº : 103-22.927

*pagamento do IRPJ porquanto representaria em outra penalização, importando em dupla sanção decorrente de um único fato.**

3.3. Passando aos Juros sobre o Capital Próprio, informa a impugnante que os respectivos débitos de IRPJ e CSLL já foram recolhidos, conforme DARF anexo (doc. 07), pleiteando pela extinção em razão do pagamento;

3.4. Quanto às deduções a título de IRF no cálculo das estimativas, aduz terem sido menores que as retenções efetivadas pelas fontes pagadoras, conforme quadros de fls. 110/111 e comprovantes anexos (doc. 08). Indica que lhe foi retido o imposto de R\$1.900.820,66, tendo sido efetuada a dedução da parcela de R\$1.843.062,85, de sorte que não há justificativa para prosperar o auto de infração;

3.5. Encerra protestando pela juntada posterior de todas as provas admitidas, especialmente a documental, inclusive diligências, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

O colegiado da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em seu julgado, assim se pronunciou sobre a motivação da improcedência do lançamento, que resultou no presente recurso ex-officio:

"Observa-se que a interessada efetuou a opção pelo FINAM, mediante recolhimentos mensais em base estimada nos períodos de jan/98, fev/98, abr/98 a jun/98 e ago/98 a nov/98, nos termos do Demonstrativo de fls. 75 e DARF de fls. 148/155.

Em sua impugnação, demonstra que recebeu o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 157), onde foi desconsiderada a aplicação, como incentivo, em virtude da existência de débitos de tributos e contribuições federais. Contudo, não logrou comprovar que tenha ingressado com o PERC em época própria, a fim de submeter à revisão o não reconhecimento do incentivo fiscal em comento.

Assim, por inexistir nos autos notícia de que a interessada tenha formalizado, no tempo aprazado, a apresentação do PERC, nos termos da legislação vigente, impõe-se reconhecer o recolhimento a menor do imposto devido em base estimada, ante a desconsideração do benefício fiscal, cujo direito de discussão já se encontrava precluído à época da lavratura do auto de infração.

Contudo, é de se reconhecer, igualmente, que a única consequência do recolhimento a menor da estimativa devida é a sujeição da pessoa jurídica à multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005569/2003-87
Acórdão nº : 103-22.927

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)."

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, regulamentando a matéria, assim dispôs em seus artigos 15 e 16:

"Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

(...)

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto." (negrejou-se)

No entanto, não foi esse o procedimento adotado nos presentes autos. Além do imposto suplementar apurado em 31 de dezembro, em decorrência da tributação dos juros sobre o capital próprio, foi exigida a diferença da estimativa recolhida a menor, em virtude do não reconhecimento do incentivo fiscal (FINAM), acrescida da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme se observa do Termo de Verificação e Constatação de fls. 85/86 e dos demonstrativos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005569/2003-87
Acórdão nº : 103-22.927

acompanham o Auto de Infração (fls. 87/91), impondo-se, portanto, o respectivo cancelamento.

Quanto ao IRF, observa-se que sua glosa igualmente contribuiu para a exigência de diferença de estimativa recolhida a menor.

Não obstante as conclusões já expendidas neste voto a respeito da impropriedade da exigência de qualquer diferença de estimativa devida, eis que aplicável apenas a multa isolada, cumpre destacar que as provas trazidas aos autos ainda militam a favor da contribuinte.

A interessada utilizou-se da dedução do IRF, na DIPJ/99, no cálculo das estimativas mensais (Ficha 12 – fls. 22/33), no total de R\$1.843.062,85, e a fiscalização reconheceu apenas a retenção do total de R\$1.522.571,29 (Ficha 12) em benefício da autuada (fls. 78).

*Confrontando-se os demonstrativos de fls. 76/78 com os comprovantes de rendimentos pagos apresentados na impugnação (fls. 181/191), constata-se que se deixou de considerar o imposto retido da filial identificada pelo CNPJ nº 52.541.760/0003-71, regularmente informado em DIRF (fls. 204/207), no total de R\$379.078,46, impondo-se, portanto, o restabelecimento dos valores informados pela contribuinte, face a existência de saldo suficiente para as deduções a esse título computadas na declaração.**

Essa decisão restou assim ementada:

***Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: Incentivo Fiscal. Finam. Não Reconhecimento. Glosa de Irf. Insuficiência de Recolhimento de Irf em Base Estimada. Lançamento. Não Cabimento.

Após o término do ano-calendário, a única conseqüência decorrente da constatação da insuficiência do recolhimento das estimativas devidas, seja por qualquer fator determinante, é a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme regulamenta a Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, arts. 15 e 16. Cancela-se a exigência quando não observada a regra acima disposta.*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005569/2003-87
Acórdão nº : 103-22.927

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso atende os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, as exigências canceladas, no entender da Turma recorrida, referem-se a antecipações exigidas da contribuinte após encerrado o ano-calendário, trazendo-se o entendimento de que a única exigência, no caso, seria a aplicação da multa isolada, sobre o valor das antecipações não recolhidas, bem como o cancelamento da glosa do IRF à vista das provas apresentadas, que demonstraram a correta dedução dessa antecipação.

Entretanto, examinando-se os autos, verifica-se que a autuação refere-se ao IRPJ recolhido com insuficiência, considerando-se que os incentivos fiscais recolhidos foram considerados como aplicações voluntárias, à vista de irregularidades que impediram a fruição do benefício fiscal.

A despeito do Termo de Constatação de fls. 85/86 identificar períodos de apuração mensal, estes se referem às irregularidades apresentadas quando do recolhimento das antecipações, quais sejam, excesso de dedução de Imposto de Renda na Fonte e aplicações não reconhecidas no FINAM.

Por seu turno, o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls.87/90 e o Demonstrativo de Multa e Juros de mora (fls. 91), explicitam um imposto devido com os acréscimos legais por trimestre do ano-calendário.

Ao exame da DIPJ desse ano calendário de 1998, especialmente as fls. 06, verifica-se que a apuração desse imposto de renda foi feita anualmente, como posto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005569/2003-87
Acórdão nº : 103-22.927

pela própria fiscalização, ao indicar antecipações de incentivos com base em estimativas mensais.


Com essas considerações, a despeito de discordar dos fundamentos da decisão recorrida, o cancelamento do auto de infração se afigura correto, na medida que o auto de infração não contempla o real fato gerador da obrigação tributária, que seria o final do ano-calendário de 1998 e não trimestralmente como posto na peça de autuação.

Assim, independentemente dos argumentos postos pela contribuinte em sua peça impugnatória de que não infringiu a legislação, quando de sua aplicação no incentivo fiscal pleiteado, o auto de infração não merece prosperar, pela irregularidade no aspecto temporal do lançamento, que deve estar adstrito às normas legais.

Assim, mesmo discordando dos fundamentos da decisão recorrida, deve ser mantido o cancelamento do auto de infração, visto que o mesmo não encontra guarida na legislação de regência, observando-se, ainda, a devida comprovação da correta dedução do IRF.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

